

ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA E CIENTÍFICA ENTRE A
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E A CONFEDERAÇÃO SUÍÇA

O Governo brasileiro e o Conselho Federal Suíço, desejosos de estreitar os laços de amizade existentes entre a República Federativa do Brasil e a Confederação Suíça e, considerando o interêsse em desenvolver a cooperação técnica entre os dois países; Convêm no seguinte:

ARTIGO I

O Governo brasileiro e o Conselho Federal Suíço se comprometem a favorecer, na medida do possível, a cooperação entre os dois países nos campos da ciência e da técnica.

ARTIGO II

As disposições do presente Acôrdo se aplicam:

- a) aos projetos de cooperação técnica entre as duas Partes Contratantes;
- b) aos projetos de cooperação técnica originários, do lado suíço, de corporações de direito público ou de organizações privadas desde que, para êsse fim, um ajuste tenha sido concluído entre as duas Partes Contratantes.

ARTIGO III

As Partes Contratantes poderão, de comum acôrdo, estabelecer os programas relativos a projetos específicos de cooperação técnica.

ARTIGO IV

A cooperação técnica poderá revertir-se

especialmente das seguintes formas:

- a) envio de peritos ou pessoal técnico;
- b) concessão de bolsas de estudo ou de formação profissional.

O Governo suíço concederá, na medida de suas possibilidades, bolsas de estudo e de formação profissional ou técnica, no Brasil, na Suíça, ou em outros países, aos candidatos escolhidos, de comum acordo, pelos dois Governos. O Governo brasileiro colocará os beneficiários dessas bolsas, quando de seu retorno ao Brasil, de modo a utilizar plenamente os conhecimentos adquiridos;

- c) subvenção a instituições semi-públicas ou privadas, com vistas à execução de projetos de desenvolvimento;
- d) qualquer outra forma de cooperação que possa ser considerada, de comum acordo, pelas Partes Contratantes.

ARTIGO V

Os projetos de cooperação técnica e sua execução serão objeto de acordos especiais.

ARTIGO VI

No quadro das atividades de cooperação técnica, cada Parte Contratante se compromete a arcar com uma parcela equitativa dos gastos, estando, em princípio, as despesas pagáveis em moeda brasileira, a cargo do Governo brasileiro.

As Partes Contratantes se comprometem a:

1) Do lado suíço

- pagar os salários e as despesas de seguro do pessoal posto

à disposição pela Suíça;

- assumir os gastos de viagem, da Suíça ao Brasil, ida e volta, desse pessoal;
- encarregar-se das despesas de compra e de transporte do material que não possa ser obtido no Brasil;
- assumir as despesas de estada, formação e viagem de volta, da Suíça ao Brasil, de brasileiros convidados a estagiarem na Suíça para ali receberem formação sob os auspícios da cooperação técnica.

2) Do lado brasileiro

- fornecer o material e o equipamento que possam ser obtidos no Brasil;
- providenciar habitação para o pessoal da cooperação técnica, arcando com as despesas dela decorrentes ficando a partida desse pessoal da Suíça subordinada, em geral, à colocação preliminar de moradia à disposição de um representante suíço no País;
- pôr à disposição e assumir os gastos com a locação de escritórios e outros locais necessários;
- encarregar-se das despesas de viagem, transporte, expedição do correio, comunicações telefônicas e telegráficas relativas aos serviços da missão;
- fornecer os serviços que possam ser assegurados pelo pessoal local e assumir os gastos com o secretariado, tradução e outros serviços análogos;
- pagar a viagem de ida, do Brasil à Suíça, de bolsistas e estagiários convidados a estagiarem na Suíça sob os auspícios da cooperação técnica suíça.

ARTIGO VII

No quadro do presente Acôrdo, o Govêrno brasileiro se compromete a:

- a) isentar o material e o equipamento de origem pública ou privada, necessário à cooperação técnica, de todas as taxas alfandegárias, impostos e outros tributos que incidem sobre a importação, compra e venda no interior do país bem como sobre a reexportação;
- b) conceder isenção às pessoas enviadas pela Suíça ao Brasil para exercer atividades no quadro do presente Acôrdo ou dos acordos especiais, cuja entrada no país tenha sido aprovada pelo Governo brasileiro, de todos os impostos e taxas pessoais ou reais, nacionais, regionais e municipais que possam incidir sobre os salários e as contribuições a cargo do Governo suíço ou de instituições suíças mencionadas no artigo II do presente Acôrdo;
- c) conceder isenção de todos os direitos alfandegários, taxas e outros tributos conexos, com exceção das despesas com armazenagem, transporte e serviços análogos, mobiliário, bens pessoais e bens necessários ao desempenho das atividades profissionais, importados pelas pessoas mencionadas na letra b) do presente artigo, no momento de sua chegada ao Brasil ou até 6 (seis) meses depois, conforme o caso. Esta isenção inclui um automóvel por perito, desde que este pretenda ficar no Brasil pelo período mínimo de um ano. A revenda do veículo estará sujeita às leis que o Governo do Brasil aplica, nesse particular, aos técnicos da Organização das Nações

- Unidas e de suas Agências Especializadas;
- d) conceder gratuitamente, no mais breve prazo possível, os vistos de entrada e saída solicitados pelas autoridades suíças ou por seus representantes no Brasil para essas pessoas e respectivas famílias;
 - e) entregar a essas pessoas um certificado de missão assegurando-lhes a assistência integral dos Serviços do Estado no desempenho de suas tarefas;
 - f) assumir a responsabilidade dos danos causados por essas pessoas no desempenho de suas missões, a menos que tais prejuízos tenham sido provocados deliberadamente ou resultem de negligência grave;
 - g) garantir sua segurança.

ARTIGO VIII

As disposições do presente Acôrdo serão igualmente aplicáveis às pessoas enviadas pela Suíça, bem como às respectivas famílias, que já exerçam sua atividade no Brasil sob os auspícios da cooperação técnica entre os dois Estados, de conformidade com o artigo II letras a e b acima.

ARTIGO IX

Nos demais casos, as duas Partes Contratantes aplicarão ao pessoal acima mencionado e a seus bens e propriedades as mesmas disposições de que se beneficiam os técnicos da Organização das Nações Unidas e de suas Agências Especializadas.

ARTIGO X

As Partes Contratantes manterão contato

periódicamente a fim de analisar os resultados obtidos na implementação dos projetos executados no quadro do presente Acôrdo.

ARTIGO XI

O presente Acôrdo entrará em vigor quando as Partes Contratantes se notificarem reciprocamente a conclusão das formalidades constitucionais relativas à conclusão e vigência dos acordos internacionais e permanecerá em vigor até 31 de dezembro de 1970. A partir desta data, será renovado anualmente, por recondução tácita, desde que não tenha sido denunciado por escrito, por uma das Partes Contratantes, mediante notificação prévia de três meses antes do fim de cada ano.

FEITO NO Rio de Janeiro, aos vinte e seis dias do mês de abril de mil novecentos e sessenta e oito em dois originais em português e francês sendo ambos os textos igualmente autênticos.

PELO GOVÉRNO DA REPÚBLICA
FEDERATIVA DO BRASIL
José de Magalhães Pinto

PELO GOVÉRNO DA CONFEDERAÇÃO SUÍÇA
Giovanni Enrico Bucher